

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, I e 33, da Lei n.º 8.443/92, o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido.

2. As contas do Sr. Mardes Lima Monteiro de Almeida foram julgadas irregulares, por meio do Acórdão n.º 2.895/2011-2ªC, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do FNDE para a execução do PNAE/2005.

3. Entendo, na mesma linha defendida pela Serur e pelo Ministério Público, que as alegações ora trazidas pelo recorrente não lograram modificar o mérito do julgado desta Casa, tendo em vista, essencialmente, que não foram acompanhadas de documentos hábeis em comprovar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Frise-se que a decisão judicial remetida pelo recorrente, relativa a indícios de subtração de documentos do arquivo municipal, não o socorre, pois se refere a documentos de 2009 e não aos aqui tratados, que são relativos a 2005.

4. Permanecem inalteradas, assim, as irregularidades apontadas pelo Relator *a quo*, a saber: indícios de licitação fraudulenta, saques para pagamento em dinheiro, homologação de licitação a empresa sem existência no endereço informado, pagamentos de cheques nominais à prefeitura, não localização de fornecedores no endereço informado e ausência de documentação comprobatória de pagamentos das despesas efetuadas.

5. Como registrou o Ministério Público, *“no caso específico, o autor da peça recursal limitou-se a manifestar seu descontentamento com as conclusões do Tribunal de Contas da União exaradas no acórdão mencionado supra, rediscutindo questões já apreciadas, sem apresentar nenhuma documentação que comprove a regular aplicação dos recursos transferidos”*.

6. Sendo do gestor o ônus em demonstrar a lisura no trato de valores públicos sob sua responsabilidade, não o fazendo, assoma-se legítima a presunção de dano ao erário, fundamento para a condenação em débito.

7. Por fim, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório do Voto que a fundamentam deve ser remetida à Procuradoria da República em Ilhéus, ante a existência do Inquérito Civil Público n.º 1.14.001.000096/2011-16; e à Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus, em vista do Inquérito Policial n.º 009A2O13-4 - DPF/ILS/BA.

Ante essas considerações, acolhendo os argumentos da unidade técnica como minhas razões de decidir, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2013.

JOSÉ JORGE  
Relator